

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 12/12/03	
D.O.U. 15/12/03	Seção I.P. 84
ATO: PM 3.752	12/12/03
D.O.U. 15/12/03	Seção I.P. 80



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

267/03

<b>INTERESSADO:</b> Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento das Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais, por transformação da Faculdade Adventista de Ciências Contábeis de Minas Gerais e da Faculdade Adventista de Administração de Minas Gerais, todas com sede na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, com a aprovação do seu Regimento Unificado		
<b>RELATOR(A):</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.007758/2000-82		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0267/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/11/2003

**I – RELATÓRIO**

A Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira–IAEASEB, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, Entidade Mantenedora da Faculdade Adventista de Ciências Contábeis de Minas Gerais e da Faculdade Adventista de Administração de Minas Gerais, ambas com sede e foro na cidade de Lavras, no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto 3.860/2001, solicitou ao Ministério da Educação o credenciamento das Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais, por transformação das Unidades de Ensino supra mencionadas, que atualmente oferecem os cursos, respectivamente, de Ciências Contábeis e de Administração, com habilitação em Administração de Empresas.

A SESu/MEC, após cumpridas as diligências relacionadas com os dois pleitos, considerando atendida a legislação na espécie, emitiu o Relatório SESu/GAB/CGLNES 458, de 15/8/2003, concluindo pelo credenciamento pretendido e pela aprovação do seu Regimento Unificado, nos seguintes termos:

*“Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade Adventista de Ciências Contábeis de Minas Gerais e da Faculdade Adventista de Administração de Minas Gerais, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lavras, Estado de Minas Gerais, em Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lavras, Estado de Minas Gerais, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.*

*“A IES será mantida pela Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro”*

Embora acolhidos os pleitos na forma supra transcrita, este Relator revendo o exemplar do Regimento Unificado que lhe foi encaminhado, em anexo ao Relatório 458/2003, verificou que, em verdade, é indispensável que a Instituição proceda à revisão do referido Ato Normativo, para que se corrijam situações relacionadas com a sua forma, à luz da legislação vigente e das normas de redação técnico-jurídica para esses atos e assemelhados, observado o disposto na Lei Complementar 95, de 26/2/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 107/2002, e no Decreto Regulamentar 4.176, 28/03/2002, que revogou o de nº 2.954/99.

## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais, por transformação da Faculdade Adventista de Ciências Contábeis de Minas Gerais e da Faculdade Adventista de Administração de Minas Gerais, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lavras, Estado de Minas Gerais, mantidas pela Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, ficando aprovado o seu Regimento Unificado, nos termos dos Relatórios da SESu/GAB/CGLNES 458/2003, que passaa a fazer parte integrante deste voto.

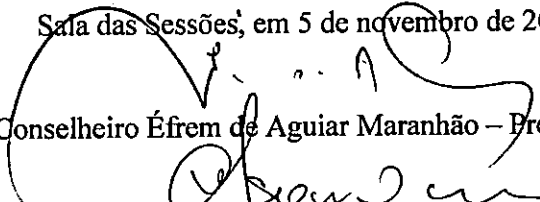
Brasília-DF, 5 de novembro de 2003.

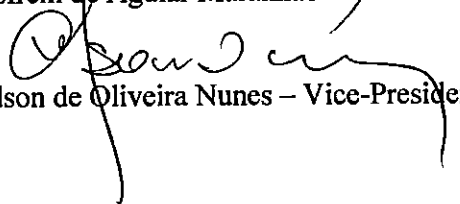
  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

  
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

  
Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

267/2003<sup>ER.</sup>



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/GAB/CGLNES/Nº 458/2003**

**Processo : 23000.007758/2000-82**  
**Interessado : Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais**  
**Assunto : CREDENCIAMENTO POR TRANSFORMAÇÃO –  
          : APROVAÇÃO DE REGIMENTO –  
          : COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB**

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade Adventista de Ciências Contábeis de Minas Gerais e da Faculdade Adventista de Administração de Minas Gerais, que oferecem, respectivamente, o curso de Ciências Contábeis e o curso de Administração, com habilitação em Administração de Empresas, ambas com sede na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, em Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, três vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade Adventista de Ciências Contábeis de Minas Gerais ministra atualmente o curso de Ciências Contábeis, autorizado pela Portaria nº 1.463 de 23 de dezembro de 1998, publicado no DOU em 24 de dezembro de 1998.

A Faculdade Adventista de Administração de Minas Gerais ministra atualmente o curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Administração de Empresas, autorizado pela Portaria nº 1.159 de 28 de julho de 1999, publicada no DOU em 29 de julho de 1999.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade Adventista de Ciências Contábeis de Minas Gerais e da Faculdade Adventista de Administração de Minas Gerais, ambas com sede em Lavras, Estado de Minas Gerais e mantidas pela Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os artigos 1º e 2º, §1º da proposta de regimento delimitam o território de atuação da IES e mencionam o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, IV), a formação de profissionais (art. 3º, II), o incentivo à pesquisa (art. 3º, III), a difusão do conhecimento (art. 3º, I) e a integração da IES com a comunidade (art. 3º V).

O artigo 20 dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 22 da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 6º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 05 (cinco) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente nos artigos 2º, §4º, e 9º que determinam a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 60 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 72), a exigência de catálogo de curso (art. 72, §2º) e ao ingresso na instituição (art. 74). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 115 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 120 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 104, ao tratar da frequência discente.



No artigo 97 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu §1º, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 59 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 146 e seguintes da proposta regimental. Neste aspecto, o regimento consigna no §2º do art. 147, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade Adventista de Ciências Contábeis de Minas Gerais e da Faculdade Adventista de Administração de Minas Gerais, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lavras, Estado de Minas Gerais, em Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lavras, Estado de Minas Gerais, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.


A IES será mantida pela Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

  
**ELIAS CARLOS SELEME DORA**

**Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior  
SESu/MEC**

De acordo.

  
**CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS**  
**Secretário de Educação Superior**  
**SESu/MEC**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
 ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.007758/2002-82		Data da análise: 14/08/2003	
Mantenedora: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira		IES: Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
<b>1</b> Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3860 7ª)	Art. 1º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10; 26)	Art. 1º	X	
<b>2</b> Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	Art. 3º, IV	X	
Formação profissional (II)	Art. 3º, II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	Art. 3º, III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	Art. 3º, I	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	Art. 3º, V	X	
<b>3</b> Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	Art. 22	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	Art. 6º	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)	Art. 2º, §4º e 9º	X	
<b>4</b> Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	Art. 60	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i> )	Art. 72	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	Art. 72, §2º	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	Art. 115	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 120	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 104	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i> )	Art. 97	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	Art. 97, §1º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	Art. 74	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	Art. 80	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	Art. 59	X	
Sanções por inadimplemento (Lei 9870)		X	
CNE como instância recursal	-	X	
Relações com a mantenedora	Art. 146	X	
<b>5</b> Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

**OBSERVAÇÕES:**

RESULTADO      ao CNE      diligência      ANALISADO POR Gustavo F. S. Montu